



RECOMENDAÇÃO CFFa nº 13, de 19 de abril de 2010

“Dispõe sobre os ambientes onde são prestados serviços fonoaudiológicos.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto da Lei nº 6.965/81 e Decreto Lei nº 87.218/82;

Considerando o disposto no Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando a Resolução – RDC nº 50, 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer condições mínimas para as instalações de clínicas e consultórios de Fonoaudiologia;

Considerando a importância do conforto acústico nas salas de atendimento, especialmente para audiologia e para deficientes auditivos, evitando reverberações e excessivos níveis de ruído;

RECOMENDA:

Art. 1º - Os ambientes onde são prestados serviços fonoaudiológicos devem garantir a privacidade do atendimento e acessibilidade à estrutura física.

Art. 2º - Os ambientes onde são prestados serviços fonoaudiológicos devem apresentar, em sua estrutura física, as seguintes condições mínimas, sem desconsiderar outras normas estaduais e municipais:

I - Salas de atendimento fonoaudiológico separadas do ambiente comum, da recepção, administração e demais consultórios;

II - Tamanho da sala de atendimento e cabina em conformidade com a RDC nº 50/02:

a) Sala de atendimento terapêutico individual: com dimensão mínima de 7,5 m².

b) Sala de atendimento em audiologia:

a. Área de comando para audiometria e potenciais evocados: 4m²

b. Sala de otoneurologia: 11m² com dimensão mínima de 2,2m

c. Sala de potenciais evocados: 5,5 m² com dimensão mínima de 2,2m

d. cabina: dimensão de 1,4m² com dimensão mínima de 1,2m

III – Piso liso e impermeável, paredes revestidas ou pintadas. Todo o material de revestimento de tetos, paredes, janelas, pisos e equipamentos, deve ser de fácil limpeza, resistente a lavagens e com capacidade de absorver ondas sonoras;

IV – Portas de acesso a pacientes com dimensões mínimas de 0,80 (vão livre) x 2,10 m, inclusive sanitários;

V – Ventilação, natural ou mecânica, com janelas/ventiladores/ar condicionado/ de forma a proporcionar conforto higrotérmico e de qualidade do ar;

VI - Iluminação natural ou artificial, suficiente para a atividade desenvolvida, proporcionando conforto luminoso aos profissionais e aos clientes;

VII- Conforto acústico da sala de atendimento, especialmente para as clínicas e consultórios que realizam atendimentos na área de audiologia clínica e educacional, que deverão ter ambiente acusticamente tratado e adequado de acordo com a natureza de seu trabalho, seguindo as normas NBR 10.152 e ISO 8.253;

VIII - Desinsetização periódica, no mínimo a cada doze meses; Parágrafo único - Quando o serviço se utilizar de aparelhos e equipamentos elétricos/eletrônicos específicos, as dependências onde os mesmos estiverem instalados devem obedecer às normas municipais, estaduais e/ou federais de Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros;

Art. 3º - Os serviços de Fonoaudiologia devem dispor de equipamentos, materiais permanentes e de consumo de acordo com a atividade a ser desempenhada.

Art. 4º - Os serviços de Fonoaudiologia devem seguir as normas de controle de infecção, tais como:

I – processamento de materiais reutilizáveis de acordo com a classificação de Spaulding – limpeza, desinfecção e esterilização;

II – acondicionamento adequado dos materiais fonoaudiológicos;

III – acondicionamento de material descartável/lixo conforme determina Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único - Deverão ser utilizados equipamentos e instrumentos capazes de propiciar à equipe de saúde e aos pacientes, adequadas condições de proteção, segurança, ergonomia e o satisfatório desempenho das atividades propostas, de acordo com o manual de biossegurança do CFFa e outras normas vigentes.

Art. 5º - Os serviços de Fonoaudiologia devem dispor de recursos humanos adequados e compatíveis com sua proposta de atividade, e que satisfaçam as exigências das resoluções próprias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e demais normas dos Conselhos Regionais.

Art. 6º - Os serviços de Fonoaudiologia devem dispor de local para a guarda de prontuário, de acordo com a Recomendação CFFa 10/2009.

Art. 7º - Os serviços de Fonoaudiologia que funcionarem em ambiente hospitalar, ambulatorial, instituições educacionais, dentre outros, obedecerão ao disposto nesta Recomendação, no que couber, e ao disposto nas legislações e normativas municipais, estaduais e federais de Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua aprovação.

Leila Coelho Nagib
Presidente

Sandra Maria V. T. de Tristão
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF)

Recomendação aprovada pelo Plenário na 1ª Reunião da 111ª SPO em 19/04/2010